



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8502107-63.2021.8.06.0026

Assunto: Comunicação

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Alagoas

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 115/2022-CGJUCGJ

Trata-se de comunicação efetuada pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Fábio José Bitencourt Araújo, dando conhecimento a esta Casa Correicional sobre a apresentação de possível falsificação de documento público identificada no CARTÓRIO DE RCPN E NOTAS DE VIÇOSA/AL.

Informação da GCAUE e parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar responsável pelo serviço extrajudicial às fls. 19 e 22.

É o relatório; decidido:

A apuração correicional concluiu o seguinte:

"INFORMAÇÃO Nº 186/2022 – GCAUE/CGJCE

(...) A Corregedoria daquele Estado encaminha cópia dos documentos as Corregedorias Gerais de Justiça de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal, para conhecimento. Nesse sentido, sugere-se a remessa dos presentes autos à apreciação da MM. Juíza-Corregedora Auxiliar responsável pelo serviço extrajudicial, Dra. Juliana Sampaio de Araújo, para as devidas providências, qual seja, a emissão de Ofício Circular a todas as serventias extrajudiciais de nosso Estado, via PEX, bem como a todos os juízes corregedores permanentes, comunicando a referida ocorrência de falsificação no estado de Alagoas, conforme fls. 02/17. Empós, sugere-se o arquivamento,

tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade notarial e registral, S.M.J.

Considerando as informações apresentadas pela Gerência de Correição das Unidades Extrajudiciais (GCAU/CGJCE), às folhas retro, acolho-as e, em sucessivo, submeto o presente processo ao Corregedor-Geral da Justiça, com a sugestão de expedição de Ofício Circular a todas as serventias extrajudiciais de nosso Estado, via PEX, bem como a todos os juízes corregedores permanentes, comunicando a referida denúncia de folhas 02/17 dos autos.

Em razão das circunstâncias evidenciadas nos autos, **aprovo** o parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo e determino o arquivamento dos autos, expedindo-se, antes, Ofício Circular todas as serventias extrajudiciais e aos Juízes Corregedores Permanentes do Estado do Ceará, via PEX, comunicando o fato narrado no expediente inicial.

Comunique-se à Corregedoria-Geral interessada.

Cópia desta servirá de ofício circular.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, data e hora informadas no sistema.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8022021848406

Nome original: Autos nº 0000630-68.2021.8.02.0073.pdf

Data: 18/08/2021 13:36:28

Remetente:

Rosimere de Melo Alves

Serventia ExtraJudicial

Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Des. Corregedor-Geral da Justiça, Drº Fábio José Bittencourt,
envio cópia dos autos do processo nº 0000630-68.2021.8.02.0073 para ciência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMMANUELA MARIA CALADO DE FARIAS SILVA. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0000630-68.2021.8.02.0073 e o código 502DC58.



Ofício nº. 902-575/2021.

Em 08 de Julho de 2021.

Senhora Servidora,

Assunto: autuar no SAJ.

De ordem da Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, Sra. Roseana Celistre Machado. Autue-se e Registre-se no SAJ/PG5 - Extrajudicial Administrativo

Atenciosamente,

SILVIA DA SILVA
ADMINISTRATIVA

Lista de Anexos:

20210708131337_marina.pdf

DESPACHO DESPACHAR RESPONDER IMPRIMIR ARQUIVAR VOLTAR

-

Ofício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Documento de documento: Administrativo

(FARIA) Código de rastreabilidade: 8022021821203

Nome original: Ofício 33-2021- CGJ-AL - Escritura Pública II.pdf

Data: 06/07/2021 09:01:28

Remetente:

Marina Torres Maia

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas - Viçosa

TJAL

Prioridade: Normal.

Objetivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicação de Escritura Pública falsa



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DE VIÇOSA-AL**

OFÍCIO CRCN Nº 33/2021.

Viçosa-AL, 05 de julho de 2021.

Ao Exmo.

Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Sirvo-me do presente, para trazer ao conhecimento de V. Ex.^a, que no dia 30/06/2021 compareceu neste Registro Civil de Pessoas Naturais de Viçosa-AL a sra SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS apresentando uma Escritura Pública de compra e venda supostamente lavrada nesta Serventia Extrajudicial, em 01/04/2019, no livro 02, às fls. 13v, tendo como Outorgante Vendedor GEILSON DA SILVA SANTOS e Outorgada Compradora SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, cujo objeto é uma casa de n.º 20, situada na rua Sete de Setembro, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL.

Incialmente, a sra Sonia solicitou a retificação da escritura para que a mesma passasse a conter o pagamento do Laudemio.

Ao realizar a consulta no Livro de Escrituras Públicas n.º 02, constatei que às fls. 13, foi lavrada em 21/08/2018 a Escritura Pública de Divórcio Consensual, tendo como outorgantes Wagner Frederico dos Santos Albuquerque e Adriana de Lima Dias de Albuquerque, bem como, que não consta em nosso Acervo nenhuma escritura pública tendo como outorgantes GEILSON DA SILVA SANTOS e Outorgada Compradora SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, não tendo sequer sido lavrada qualquer escritura pública na data de 01/04/2019.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a circular blue ink border.



Comuniquei o fato a sra. Sônia, que afirmou que nunca tinha vindo na presente Serventia Extrajudicial tendo assinado a documentação apresentada pelo Corretor na cidade de Maceió-AL, não me informando o nome do mencionado Corretor de Imóveis.

Saliente, ainda, que consultei o FERC quanto ao selo digital inserido na Escritura, que informou que o selo notarial nº AC-317668 foi distribuído para o cartório de 1º Ofício de Notas Protestos de Maceió em 08/05/2018. Observando-se, ainda, que o selo está com rasuras no carimbo sobre ele, o que invalida o selo e o documento.

Ressalto, por fim, que no dia **01/04/2019** ocorreu a transição de interinidade desta Serventia, com o afastamento do antigo Oficial Interino Kennedy da Matta Pujals Moura, e minha designação como Oficiala Interina.

Segue em anexo a cópia da referida Escritura Pública para conhecimento e providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.


Marina Torres Maia

Oficiala Interina do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
COMARCA DE VIÇOSA – ALAGOAS
DA COMARCA DE VIÇOSA
ESTADO DE ALCÂNTARA
GOSTO OFICIAL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL E NOTAS DE VIÇOSA

COMARCA DE VIÇOSA – ALAGOAS

Krishna Matta Pujals Moura – Tabelião de Notas

Rua Centenário, nº 06, Centro, Viçosa – AL. CEP: 57.700-000

TRANSLADO SEGUNDO

LIVRO N°. 02

FLS. N°. 13/v

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA
E VENDA, NA FORMA ABAIXO
DECLARADA.

SAIBAM, quantos esta Escritura Pública de Compra e Venda virem, que no Primeiro (01) dia do mês de Abril do Ano de Dois Mil e Dezenove (2019), nesta cidade de Viçosa, Estado de Alagoas, no Cartório de Registro Civil e Notas de Viçosa-AL, com sede nesta cidade, na Rua do Centenário, nº 6 centro, perante mim Tabelião Público, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante(s) Vendedores) GEILSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, alagoano, solteiro, maior, autônomo, portador da cédula de identidade RG 2.025.886 SSP/SE, inscrito com o CPF: 009.922.135-76, residente e domiciliado no Loteamento Jardim Petrópolis II-E, nº 07, Lote E, Bairro Santa Amélia, nesta cidade de Maceió – AL, ora de passagem por esta cidade de Viçosa-AL. E do outro lado, com Outorgado(s) Comprador(es) SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 1426480 SSP/AL inscrita com CPF: 640.631.514-68, residente e domiciliada no Loteamento Palma, Quadra M, nº 56, Bairro Rio Novo, nessa cidade Maceió – AL. Todos conhecidos entre si e pelo(s) outorgante(s) vendedor(es) me foi dito que a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dívida e ônus reais, inclusive hipotecas, é o senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) de UMA CASA, de Nº 20, situada na Rua Sete de Setembro, Tabuleiro dos Martins, nessa capital, construída de taipa com frente de tijolos, coberta de telhas, com uma porta e uma janela de frente, edificada em terreno frontal do Estado, medindo 4,85 metros de frente e de fundos, por 32,20 metros de extensão de frente a fundos, limitando-se de um lado com a casa de nº 18 de propriedade de Virginia Correia Lima e do outro lado com a casa de nº 22 da Sr. Angelita Buarque Silva, na frente com a Rua Sete de Setembro e nos fundos com quintais de Luiz Soares da Silva. Devidamente registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Maceió deste Estado, com a Matrícula nº 6878, R.2-6878, no dia 11 de junho de 1999, dou fô. Que possuindo o imóvel retro descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus estudo justos e contratados para: de direito efetivamente vendido tem, pelo preço certo e ajustado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Que declara e confessa haver recebido à vista em moeda corrente, e que assim pago e satisfeito o preço de venda, ele(es) VENDEDOR(ES) dá ao COMPRADOR (ES) plena, rasa, geral e irrevogável quitação, vende ao(s) comprador (es), como de fato vendido tem, o descrito bem, obrigando-se ele(es) vendedor(es) a fazer sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção, podendo o comprador empossar-se desde já, do bem vendido e pela clausula "Constitui" todo o direito, domínio, ação e posse que sobre os mesmos vinha exercendo. Então pelo comprador, foi dito que aceita esta escritura em todos os seus

termos por se achar a mesma de pleno acordo com o ajustado e contratado entre si. Certifica-se com base no disposto no Art. 3º do Decreto Lei nº 2.398 de 21 de Dezembro de 1987, com redação alterada pelo Art. 33 da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998, para fins de lavratura de escritura e registro de escrituras, pelo Cartório de Notas e de Registro Geral de Imóveis, Certifico que o Imposto de Transmissão ITBI será quitado junto a Prefeitura Municipal de Maceió/AL e apresentado no ato do registro do presente imóvel, quites com a municipalidade e com condomínio; conforme a documentação a mim apresentada e arquivada nestas Notas e juntamente com a Certidão Negativa de Ónus Reais expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió-AL, e dispensadas pelas partes as outras certidões que se refere à lei 7433/85, devidamente regulamentada pelo Decreto Lei 93.240; datado de 20/09/86, declara o vendedor, que não é considerado ou equiparado a empregador, e não possuindo matrícula no INSS, portanto não está incursa conforme o Decreto Lei 8.212 de 24/07/1991, ficando dispensado da apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS e da Receita Federal dos vendedores, Certifico que foi consultado junto a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, em nome do (a,s) outorgante(s) vendedor (a,es) a indisponibilidade de bens, a qual teve resultado NEGATIVO, conforme Código HASH: 7b97.d748.b7b3.d65d.46d8.5100.44ae.8f00.a58a.30b0. assumindo toda responsabilidade por esta declaração. Assim Convencionado e Contratado pediram que lhes lavrassem esta escritura que lhes sende feita, acharam conforme e foi aceita em tudo por aqueles que, reciprocamente, assinaram dispensados a presença de testemunhas de acordo com a Legislação, dou fé. Eu Kennedy-Matta

Pujals Moura, Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Viçosa - AL, Viçosa-AL, 01 de abril de 2019. Ass. Gelison da Silva Santos e Sônia Maria Rodrigues dos Santos. Translado em ato contínuo, está conforme com o próprio original a que me reporto e dou fé.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE VIÇOSA - AL
ARTÍCULO DE ALCANTARA - 2019
OFICIAL
PROFESSOR
AC317668

VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

Autos n° 0000630-68.2021.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa-AL
(CNS. 00.229-5)

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com base em requerimento formulado pela Sra. Marina Torres Maia, Oficiala interina responsável pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas - Viçosa, em que informa que:

“(...) compareceu neste Registro Civil de Pessoas Naturais de Viçosa-AL a Sra. Sônia Maria Rodrigues dos Santos, apresentando uma escritura pública de compra e venda supostamente lavrada nesta Serventia Extrajudicial, em 01/04/2019, no livro 02, às fls. 13v, tendo como Outorgante Vendedor GEILSON DA SILVA SANTOS e Outorgada Compradora SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, cujo objeto é uma casa de nº 20, situada na rua Sete de Setembro, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL. (...)” – fls.02/06.

Aduz que, ao realizar a consulta no Livro de Escrituras Públicas nº 2, constatou que:

“ (...) às fls. 13 foi lavrada em 21/08/2018 a Escritura Pública de Divórcio Consensual, tendo como outorgantes Wagner Frederico dos Santos Albuquerque e Adriana de Lima Dias de Albuquerque, bem como, que não consta em nosso Acervo nenhuma escritura pública tendo como outorgantes GEILSON DA SILVA SANTOS e Outorgada Compradora SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS,



Extrajudicial Administrativo
não tendo sequer sido lavrada qualquer escritura pública na data de 01/04/2019. (...)” – fls. 02/06

Prosegue narrando que “(...) Comuniquei o fato a sra. Sônia, que afirmou que nunca tinha vindo na presente Serventia Extrajudicial tendo assinado a documentação apresentada pelo Corretor na cidade de Maceió-AL, não me informando o nome do mencionado Corretor de Imóveis. (...)” – fls. 02/06.

Por fim, salienta que “(...) consultei o FERC quanto ao selo digital inserido na Escritura, que informou que o selo notarial nº AC – 317668 foi distribuído para o cartório de 1º Ofício de Notas Protestos de Maceió em 08/05/2018. Observa-se ainda, que o selo está com rasuras no carimbo sobre ele, o que invalida o selo e o documento. (...)” (fls. 02/06).

E o relatório.

Pois bem. Em análise ao caderno processual, observo que o seu objeto revolve sobre a falsidade da escritura cuja cópia fora juntada às fls. 05/06 dos autos.

Com base nas informações prestadas pela Sra. Marina Torres Maia, Oficiala interina responsável pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas – Viçosa, que comunicou o evento à esta CCGJ/AL, é possível concluir que o documento acostado às fls. 05/06, de fato, conta com inconsistências que põem em questionamento a sua veracidade.

Nesse passo, faz-se necessário o aprofundamento das apurações, nesta CCGJ/AL, a respeito da integridade do selo acostado na escritura de fls. 05/06, razão pela qual também se faz imprescindível a provocação do 1º Ofício de Notas Protestos de Maceió, destinatário do selo nº AC-317668 e da antiga interina responsável pela Unidade Cartorária.

Ante o exposto **OPINO** pela adoção das seguintes providências:

- A) expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que tome ciência acerca da possível prática criminosa, solicitando

M



Extrajudicial Administrativo

que informe, em prazo razoável, se será ou não instaurada ação penal em razão dos fatos narrados nestes autos;

B) notificação do Oficial responsável pelo 1º Ofício de Notas Protestos de Maceió, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da destinação dada ao selo nº AC-317668, que lhe foi distribuído, segundo informações do FERC.

C) notificação do (a) antigo (a) interino (a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas – Vigosa para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos fatos aqui narrados.

É o parecer.

A superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió-AL, 05 de agosto de 2021.

Anderson Santos dos Passos
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Autos nº 0000630-68.2021.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Bel^a. Marina Torres Maia, Tabeliã Interina do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5)

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por força de requerimento formulado pela Bel^a. Marina Torres Maia, Tabeliã Interina do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5), fls. 03/04, no qual noticia que compareceu na unidade cartorária "a Sra. Sônia Maria Rodrigues dos Santos, apresentando uma escritura pública de compra e venda supostamente lavrada nesta Serventia Extrajudicial, em 01/04/2019, no livro 02, às fls. 13v, tendo como Outorgante Vendedor GEILSON DA SILVA SANTOS e Outorgada Compradora SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, cujo objeto é uma casa de nº 20, situada na rua Sete de Setembro, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL" (*sic*).
2. Contudo, ao realizar a consulta no Livro de Escrituras Públicas nº 2, constatou que "às fls. 13 foi lavrada em 21/08/2018 a Escritura Pública de Divórcio Consensual, tendo como outorgantes Wagner Frederico dos Santos Albuquerque e Adriana de Lima Dias de Albuquerque, bem como, que não consta em nosso Acervo nenhuma escritura pública tendo como outorgantes GEILSON DA SILVA SANTOS e Outorgada Compradora SÔNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, não tendo sequer sido lavrada qualquer escritura pública na data de 01/04/2019" (*sic*, fl. 03).
3. Aduz que comunicou "o fato a sra. Sônia, que afirmou que nunca tinha vindo na presente Serventia Extrajudicial tendo assinado a documentação apresentada pelo Corretor na cidade de Maceió-AL, não me informando o nome do mencionado Corretor de Imóveis", salientando, ainda, que consultou "o FERC quanto ao selo digital inserido na Escritura, que informou que o selo notarial nº AC 317668 foi distribuído para o cartório de 1º Ofício de Notas Protestos de Maceió em 08/05/2018" (*sic*, fl. 04).
4. Ademais, destaca que "o selo está com rasuras no carimbo sobre ele, o que invalida o selo e o documento", ressaltando, por fim, que "no dia 01/04/2019 ocorreu a transição de interinidade desta Serventia, com o afastamento do antigo Oficial Interino Kennedy da Matta Pujals Moura e minha designação como Oficial Interina" (*sic*, fl. 04).
5. Às fls. 05/06, a requerente colacionou cópia da documentação relatada como falsificada.

Gabinete do Corregedor

6. Em parecer às fls. 07/09, o Magistrado Auxiliar desta CGJ/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, opinou no sentido de que sejam adotadas as seguintes diligências: "A) expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que tome ciência acerca da possível prática criminosa, solicitando que informe, em prazo razoável, se será ou não instaurada ação penal em razão dos fatos narrados nestes autos; B) notificação do Oficial responsável pelo 1º Ofício de Notas Protestos de Maceió, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da destinação dada ao selo nº AC-317668, que lhe foi distribuído, segundo informações do FERC; C) notificação do (a) antigo (a) interino (a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas – Viçosa para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos fatos aqui narrados" (fls. 08/09).

7. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidio.

8. O documento de fls. 05/06 materializa uma escritura pública de compra e venda supostamente lavrada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5). Entretanto, às fls. 03/04, a Bel^a, Marina Torres Maia, Tabeliã Interina da serventia em evidência, questiona a veracidade do documento, informando que não houve emissão de qualquer escritura pública pela serventia no dia 01.04.2019. Além disso, apontou algumas incongruências quanto ao selo digital contido no referido documento.
9. Com efeito, depreende-se das informações prestadas à Bel^a, Marina Torres Maia, pelo Fundo Especial para o Registro Civil - FERC, que o "selo digital nº AC 317668", inserido na escritura pública supostamente falsa, foi distribuído para o Cartório do "1º Ofício de Protestos e Notas de Maceió", em 08/05/2018.
10. Diante desse cenário, cabe a este Órgão Censor o dever de investigar a respeito da integridade do selo acostado na documentação de fls. 05/06, ouvindo previamente o Oficial Titular do Cartório do "1º Ofício de Protestos e Notas de Maceió", Bel. Celso Sarmento Pontes de Miranda, a teor de informações prestadas pelo Fundo Especial para o Registro Civil – FERC, bem como o outrora Tabelião Interino do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5), Sr. Kennedy da Matta Pujals Moura, uma vez que era o responsável pela serventia ao tempo em que houve a suposta lavratura da escritura pública.
11. Por outro lado, tendo vista os fatos narrados nestes autos indicarem a configuração, em tese, de crime contra a fé pública, na modalidade "falsificação de documento público",

contida no art. 297 do Código Penal¹, bastante pertinente a sugestão do Magistrado Auxiliar desta CGJ no sentido de que o Ministério Público do Estado de Alagoas seja provocado para as providências cabíveis.

12. Por fim, tratando-se de escritura que pode vir a ser usada para os mais diversos fins, prudente o envio de ofício circular aos cartórios extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes do Estado de Alagoas, assim como às Corregedorias-Gerais de Justiça do Distrito Federal e de todos os Estados da Federação, também para noticiar a respeito de fortes evidências de fraude nos documentos de fls. 05/06.

13. Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 07/09, DETERMINANDO a adoção das seguintes providências:

(1) EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude no documento de fls. 05/06, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, deverá o *Parquet*, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015², no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidência, notadamente se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor;

(2) NOTIFIQUE-SE o Oficial Titular responsável pelo Alagoas Cartório do 1º Ofício de Protestos e Notas de Maceió/AL (CNS 00.194-1), Bel. Celso Sarmento Pontes de Miranda, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para que se pronuncie a respeito da destinação dada ao selo "AC 317668", o qual foi distribuído àquela serventia em 08/05/2018;

(3) NOTIFIQUE-SE o antigo Tabelião Interino do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5), Sr. Kennedy da Matta Pujals Moura, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias

¹ **Falsificação de documento público.** Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endoso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

corridos para que preste esclarecimentos quanto aos fatos aqui narrados; e por fim

(4) EXPEÇA-SE, anexando cópia dos presentes autos, ofício circular direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes Corregedores Permanentes vinculados ao TJ/AL, bem como ofício a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e, também, do Distrito Federal, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fls. 05/06;

14. Cumpridas todas as determinações, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE para os devidos fins.

15. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 09 de agosto de 2021.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0170/2021, encaminhada para publicação.

Requerente	Forma
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa-AL (CNS. 00.229-5)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 07/09, DETERMINANDO a adoção das seguintes providências: (1) EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude no documento de fls. 05/06, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, deverá o Parquet, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidência, notadamente se as providências powntentura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor; (2) NOTIFIQUE-SE o Oficial Titular responsável pelo Alagoas Cartório do 1º Ofício de Protestos e Notas de Maceió/AL (CNS 00.194-1), Bel. Celso Sarmento Pontes de Miranda, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para que se pronuncie a respeito da destinação dada ao selo "AC 317668", o qual foi distribuído àquela serventia em 08/05/2018; (3) NOTIFIQUE-SE o antigo Tabelião Interino do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5), Sr. Kennedy da Matta Pujals Moura, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias corridos para que preste esclarecimentos quanto aos fatos aqui narrados; e por fim (4) EXPEÇA-SE, anexando cópia dos presentes autos, ofício circular direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juizes Corregedores Permanentes vinculados ao TJAL, bem como ofício a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e, também, do Distrito Federal, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fls. 05/06; Cumpridas todas as determinações, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 09 de agosto de 2021. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça"

Maceió, 13 de agosto de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0170/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/08/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Requerente: Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e
Notas de Viçosa-AL (CNS. 00.229-5)

Teor do ato: "Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 07/09, DETERMINANDO a adoção das seguintes providências: (1) EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude no documento de fls. 05/06, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, deverá o Parquet, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidéncia, notadamente se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor; (2) NOTIFIQUE-SE o Oficial Titular responsável pelo Alagoas Cartório do 1º Ofício de Protestos e Notas de Maceió/AL (CNS 00.194-1), Bel. Celso Sarmento Pontes de Miranda, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para que se pronuncie a respeito da destinação dada ao selo "AC 317668", o qual foi distribuído àquela serventia em 08/05/2018; (3) NOTIFIQUE-SE o antigo Tabelião Interino do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL (CNS 00.229-5), Sr. Kennedy da Matta Pujals Moura, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias corridos para que preste esclarecimentos quanto aos fatos aqui narrados; e por fim (4) EXPEÇA-SE, anexando cópia dos presentes autos, ofício circular direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes Corregedores Permanentes vinculados ao TJAL, bem como ofício a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e, também, do Distrito Federal, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fls. 05/06; Cumpridas todas as determinações, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 09 de agosto de 2021. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça"

Maceió, 16 de agosto de 2021.